

LEI Nº 4.907/94

Dispõe sobre a autorização para que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte funcionem nas residências de seus titulares e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

- a) não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;
- b) não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;
- c) não ocupem faixas ou áreas “non edificandi”;
- d) não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade do condomínio.

§ 1º - O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade;

§ 2º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de quaisquer atividades, observando o disposto no parágrafo seguinte;

§ 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

- a) a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;
- b) forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
- c) comprovadamente o imóvel não for utilizado como residência pelo titular da empresa.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Serão consideradas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aquelas que possuam até 02 (dois) empregados.

Art. 4º - Os imóveis ocupados pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte serão considerados residenciais para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbano – IPTU enquanto atenderem ao disposto no art. 3º.

Parágrafo Único – Os benefícios da presente Lei não serão direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação do uso residencial para comercial.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DA CIDADE DO SALVADOR, em 03 de junho de 1994

LÍDICE DA MATA E SOUZA
Prefeita

FERNANDO ROTH SCHMIDT
Secretário Municipal de Governo

MARIA DE SALETE LACERDA ALMEIDA E SILVA
Secretária Municipal de Administração

ANTONIO SILVA MAGALHÃES RIBEIRO
Secretário Municipal da Fazenda

como microempresa, conforme definido na legislação federal;
VII - ata do condomínio com a anuência dos condôminos, quando for o caso.”

Art. 2º - O Parágrafo Único do artigo 8º do Decreto nº 10.870, de 14/11/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

Parágrafo Único – Nesse caso, para a concessão da licença deverão ser apresentados, além dos documentos referidos nos incisos I, II, V e VIII do art. 5º, mais os seguintes:

- a) Carteira de Identidade;
- b) CPF – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- c) Registro no Conselho ou órgão de classe, quando lei federal assim o exigir.”

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de dezembro de 1996.

LÍDICE DA MATA
Prefeita

FERNANDO ROTH SCHMIDT
Secretário Municipal de Governo

ANTONIO SILVA MAGALHÃES RIBEIRO
Secretário Municipal da Fazenda